



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº PEC/0001.0/2022

Acrescenta o §1º-A ao art.132 da Constituição Estadual para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Art. 1º O art.132 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art.132.....

§1º-A. O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do artigo 128 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

.....(NR)

Art. 5º Esta emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 09 de março de 2022.

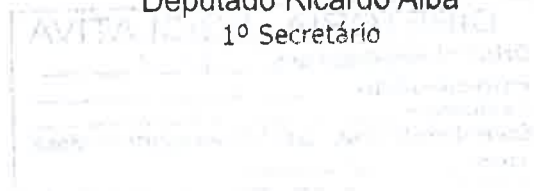
Jair Miotto
Deputado Estadual

Lido no expediente	
018º	Sessão de 16/03/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 15/03/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





JUSTIFICATIVA

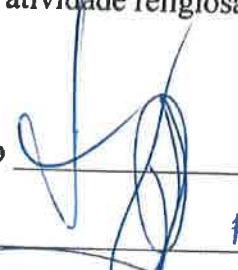
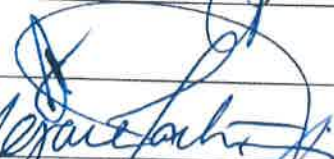
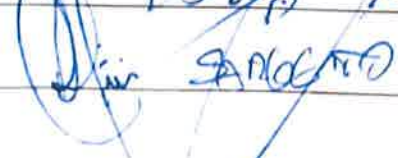
É direito fundamental previsto na Constituição Federal a liberdade de crença e de prática religiosa. Na verdade, a Carta Magna não só assegura o direito à liberdade de crença, como também fomenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares.

Isso demonstra o reconhecimento, pelo Constituinte, da importância da atividade social desempenhada pelo exercício da religião. Em razão desse reconhecimento inclusive, a Constituição Federal concedeu imunidade tributária ao vedar, por meio da alínea b do inciso VI de seu art. 150, a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a imunidade relativa aos templos de qualquer culto deve ser projetada a partir da interpretação da totalidade da Constituição.

Essa orientação do STF, ao nosso ver, impõe o reconhecimento de que a não incidência de impostos deve observar o exercício da atividade religiosa, e não apenas o contribuinte formal do IPTU. Como é cediço, os contratos de locação costumam conter previsão de transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do locador para o locatário. Em razão disso, as entidades religiosas, embora imunes ao imposto, acabam suportando o ônus do referido imposto, nos casos em que não tem a propriedade dos imóveis, o que, a nosso ver, é contrário à intenção do Constituinte.

Desse modo, postulamos com esta Proposta de Emenda à Constituição Estadual, o afastamento da incidência do IPTU relativo a imóveis que tenham sido alugados a entidades religiosas, com fundamento na tutela da liberdade de crença e no fomento ao exercício da atividade religiosa.

1. Jair Miotto 
2.  FABIANO DA LUZ
3.  BRUNO
4.  NAZARENO
5.  MOCELLIN
6.  MARCO DO NASCIMENTO
7.  SANDRO LIMA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
JAIR MIOTTO

8. *[Signature]*
9. *[Signature]* Felipe Estevão
10. *[Signature]* João Soares
11. *[Signature]* ROMILAO
12. *[Signature]* VOLNBI
13. *[Signature]* Ivan Nogueira IVAN
14. *[Signature]* JOSE MILTON
15. *[Signature]*